



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399684

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000646-29.2022.8.26.0452

Relator(a): DIMAS RUBENS FONSECA

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

APEL. Nº 1000646-29.2022.8.26.0452

COMARCA: PIRAJU (2ª VARA)

**APTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE
MANDURI - SAEMAN**

**APDOS: MARILDA ARBEX DE CASTRO E HÉLIO CASSIO ARBEX DE
CASTRO**

JD 1º GRAU: TADEU TRANCOSO DE SOUZA

VOTO Nº 58.185

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Vazamento em tubulação de água situada em passeio público, que teria causado danos a imóveis. Demanda ajuizada contra autarquia municipal, prestadora do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto. Discussão relacionada a responsabilidade civil extracontratual do Estado e suas Autarquias. Competência da Seção de Direito Público. Dicção do inc. I.7, "b", do art. 3º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Recurso não conhecido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MANDURI - SAEMAN** nos autos da ação de reparação de danos material e moral que lhe movem **MARILDA ARBEX DE CASTRO** e **HÉLIO CASSIO ARBEX DE CASTRO**, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré ao pagamento da recuperação, reforma ou demolição, com posterior reconstrução dos imóveis, no mesmo padrão da construção originária (anterior aos danos), com valor a ser objeto de liquidação de sentença, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora pela Taxa SELIC (EC nº 113/2021), a partir da citação, arcando a requerida com honorários sucumbenciais fixados em dez por cento (10%) sobre o montante da condenação (valor apurado em liquidação de sentença).

Sustentou a ré, ora apelante, em síntese, que é nulo o laudo pericial, posto que deficiente, devendo ser complementado ou realizada nova perícia; que efetuou o reparo do vazamento verificado no passeio da via pública, próximo aos imóveis dos apelados; que a danificação das construções decorreu da falta de manutenção e corrosões em suas estruturas, máxime porque são imóveis antigos e construídos sem a presença de engenheiro; que o perito oficial não teve objetividade e apresentou conclusão sem embasamento técnico; que, na eventualidade, deve ser reconhecida a culpa concorrente dos apelados, a fim de afastar a responsabilidade da apelante em reconstruir os imóveis no mesmo padrão,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo a indenização ser fixada no valor apontado na planilha de fls. 347, ou em cinquenta por cento (50%) do preço a ser despendido para reparo das avarias.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada contra autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município de Manduri-SP.

O fundamento do pedido é o alegado vazamento de água iniciado no passeio público, em frente aos imóveis, e que teria causado danos às construções.

Ressalte-se, que não se discute obrigação irradiada de contrato de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, mas, sim, a responsabilidade extracontratual da autarquia pública municipal pelo fato havido, tendo em vista que o vazamento originou-se na tubulação da requerida.

Assim, a matéria é da competência recursal da E. Seção de Direito Público, nos termos do disposto no art. 3º, inc. I, item I.7, "b", da Resolução nº 623/2013¹, deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 736/2016, que acrescentou às hipóteses de competência daquela Seção também as ações de

¹ "Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: [...] b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil movidas contra concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, quando decorrentes de ilícitos extracontratuais.

Nesse sentido, o entendimento do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TEMA RELACIONADO À RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANOS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE OBRAS REALIZADAS PELA SABESP PARA CONTENÇÃO DE VAZAMENTO SUBTERRÂNEO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) ATRIBUÍDA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA –ARTIGO 3º, INCISO I.7, LETRA 'B', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL – CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE".

*"No âmbito do Eg. Tribunal de Justiça, a competência recursal se firma pelo critério *ratione materiae*, sendo irrelevante a qualidade da parte (*ratione personae*)".*

"Para fins de incidência da responsabilidade objetiva, equiparam-se o Estado e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, incidindo a regra do art. 37, § 6º, da CF mesmo no caso de ilícito civil atribuído a concessionária de serviço público por suposto dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado a terceiro”².

E ainda: Conflito de Competência n° 0064124-70.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito. J. em 27/01/2016; Conflito de Competência n° 0021357-41.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 03/02/2021.

Outro não tem sido o entendimento desta E. 28ª Câmara de Direito Privado, conforme:

“Apelação. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Fornecimento de Água. Ajuizamento contra Autarquia (SAE), em decorrência da prestação de serviços públicos que ocasionaram o vazamento na tubulação de água e esgoto e resultaram em danos ao imóvel do autor. Responsabilidade civil imputada ao Município e suas respectivas autarquias. Incompetência da e. 28ª Câmara de Direito Privado. Art. 3º, item I.7, “a” e “b”, da Resolução 632/2013. Determinada a redistribuição livre para uma das Câmaras da Subseção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação”³.

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Propositura contra concessionária de serviço público (SANASA) em razão de supostos prejuízos ocasionados pelo rompimento da sua rede adutora de água instalada em via pública, que

² TJSP (Órgão Especial). Conflito de Competência n. 0027706-31.2018.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 01.08.2018.

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n° 1004612-35.2022.8.26.0408. Rel. Des. Eduardo Gesse. J. 27/11/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causou danos estruturais ao imóvel ocupado pela autora. Hipótese de responsabilidade extracontratual. A competência ratione materiae, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Orientação do STJ. Competência afeta à Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal (Res.-TJSP nº 623/2013, art. 3º, I.7). Precedentes do nosso Órgão Especial. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição”⁴.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à C. Seção de Direito Público, para redistribuição.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
Relator

⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1005072-02.2020.8.26.0114. Rel. Des, Ferreira da Cruz. J. 29/04/2024,